



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-04221/14

Direito Constitucional e Administrativo. Defensoria Pública do Estado. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2013. Regularidade com ressalvas das contas da Defensoria Pública. Regularidade das contas dos Fundos Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor – FEDDC e Especial da Defensoria Pública – FEDP. Recomendações.

ACÓRDÃO-APL-TC – 0493/2016

RELATÓRIO:

O Processo TC-04221/14 corresponde à Prestação de Contas relativa ao exercício de 2013, da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, tendo por gestor o Sr Vanildo Oliveira Brito. Consoante relatório proemial, a Defensoria Pública do Estado da Paraíba possui 03 (três) unidades orçamentárias, a saber: a Defensoria Pública – DPPB, o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor – FEDDC (gestor e ordenador de despesas: Sr. Marcos José dos Santos) e o Fundo Especial da Defensoria Pública – FEDP (gestor e ordenador de despesas: Sr Vanildo Oliveira Brito), todas examinadas nos presentes autos.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Departamento de Auditoria da Gestão Estadual - Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado II - (DIAFI/DEAGE I/DICOG II) deste Tribunal emitiu, com data de 09/12/2014, relatório eletrônico, sintetizando as seguintes ocorrências:

Em relação à Defensoria Pública – DPPB:

- 1. A prestação de contas foi entregue dentro do prazo legal.*
- 2. A despesa fixada para a Defensoria Pública atingiu o montante de R\$ 67.143,200,00 (Lei nº 9.949/13 - LOA, de 02/01/2013).*
- 3. Durante o exercício foram abertos créditos adicionais suplementares, no patamar de R\$ 3.167.811,00, dos quais R\$ 3.073.581,00 correram por conta de anulação de dotações orçamentárias do próprio órgão e R\$ 94.230,00 tiveram como fonte de recursos superavit financeiro.*
- 4. A despesa realizada alcançou o montante de R\$ 51.694.925,48, inferior em 23,01% a inicialmente fixada.*
- 5. Ao final do exercício (31/12/2013) foram inscritos em restos a pagar a quantia de R\$ 429.468,02, tendo sido pagos, até 24/10/2014, a importância de R\$ 406.699,30, remanescendo saldo a pagar de R\$ 22.768,72.*
- 6. Gastos com Pessoal e Encargos Sociais consumiram 77,17% da despesa total empenhada do período. Os desenhos com despesas de capital alcançaram o percentual de 2,65% da DORT.*
- 7. O quadro de pessoal da instituição apresentava 329 servidores efetivos ativos, 20 efetivo e comissionados, 75 ocupantes exclusivos de cargos em comissão e 7 apenados, representando uma diminuição do número de servidores na casa de 8,9%, quando comparado ao exercício anterior. Na contramão do decréscimo quantitativo de pessoal, os gastos de mesma natureza sofreram incremento de 3,45%.*
- 8. Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no referido exercício.*

Em relação ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor – FEDDC:

- 1. A prestação de contas foi entregue dentro do prazo legal.*

2. A despesa fixada para o FEDDC atingiu o montante de R\$ 1.167.000,00 (Lei nº 9.949/13 - LOA, de 02/01/2013), 172,63% maior que a do exercício de 2012, que foi de R\$ 600.000,00.
3. Durante o exercício não foram abertos créditos adicionais.
4. A despesa total empenhada registrou a marca de R\$ 462.225,08, sendo R\$ 440.575,08 referentes às despesas correntes.
5. Segundo a Auditoria, o Balanço Orçamentário apresenta um resultado deficitário no valor de R\$ 134.499,84.
6. O saldo financeiro para o exercício seguinte registrou R\$ 38.097,10, inferior ao do exercício de 2012, em 76,21%.
7. Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no referido exercício.

Em relação ao Fundo Especial da Defensoria Pública – FEDP:

1. A prestação de contas foi entregue dentro do prazo legal.
2. O orçamento do FEDP, aprovado pela Lei nº 9.949, de 02/01/2013, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2013, fixou a despesa no montante de R\$ 30.000,00.
3. Durante o exercício não foram abertos créditos adicionais.
4. A despesa total empenhada registrou a marca de R\$ 7.762,66, totalmente escriturada na rubrica Equipamentos e material permanente.
5. Segundo a Auditoria, o Balanço Orçamentário apresenta um resultado superavitário no valor de R\$ 70.023,54

Ao final do relato introdutório, a Auditoria concluiu pela existência de falhas na condução administrativa da Defensoria Pública e Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor – FEDDC.

Após regular citação dos gestores responsáveis, o Sr. Vanildo Oliveira Brito, representado pelo Procurador Holdermes Bezerra Chaves Filho (Assessor do Gabinete da Defensoria Geral), atravessou encarte contestatório (DOC. TC nº 2512/15), contendo as alegações de defesa tanto da Defensoria Pública quanto do FEDDC.

Chamado a se pronunciar, o Órgão de Instrução, preliminarmente, assentou não se tratar de atribuição da Assessoria de Gabinete da Defensoria Pública do Estado defender a pessoa do representante do órgão, devendo esta se limitar à assistência aos gestores no que se refere às suas tomadas de decisões. Por entender que o ponto enfocado abarca tão somente questão jurídica, a Auditoria sugeriu pronunciamento prévio do MPJTCE acerca da matéria.

Ato contínuo, o Técnico Auditor responsável pela análise das razões apresentadas manteve as seguintes eivas, todas relacionadas à Defensoria Pública:

- a) Realização de despesas sem licitação no valor de R\$ 35.112,62.
- b) Classificação e empenho irregular de despesas.
- c) Não comprovação de ressarcimento de recursos, no montante de R\$ 5.570,70.
- d) Pagamento de Auxílios e Adicionais a 6 Defensores Públicos cujos nomes não constam no Relatório de Frequência e Produtividade, fornecido pela Corregedoria Geral da DPE, no montante de R\$ 28.509,52.

Convocado para oitiva, a então Procuradora-Geral do Ministério Público Especial de Contas Elvira Samara Pereira de Oliveira, através de cota (fls. 3.316/3.318), datada de 30/10/2015, a respeito da preliminar suscitada pela Auditoria, pugnou pela cientificação processual do Sr. Vanildo Oliveira Brito para, querendo, no prazo regimental, manifestar-se apenas a respeito da questão preliminar aventada pela Auditoria quando da confecção do relatório de fls. 3261/3314.

Novamente convidado a exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, o Sr. Vanildo Oliveira Brito acudiu aos autos processuais aviando missiva de defesa (DOC TC n° 62192/15).

Em sede de Complementação de Instrução (fls. 3.325/3.328), a Inspeção do TCE/PB, em relação à atribuição da Assessoria de Gabinete da Defensoria Pública do Estado, proferiu idêntica manifestação àquela exarada no exame da defesa, inclusive, ratificando a necessidade de audiência dos doutos Procuradores do Ministério Público Especial.

Por intermédio do Parecer n° 0957/16 (3.330/3.333), de 19/07/2016, subscrito pelo Subprocurador-geral Manoel Antônio dos Santos Neto, assim alvitrou:

I - REGULARIDADE DAS CONTAS do Dr. Vanildo Oliveira Brito, Defensor Público-Geral do Estado, no exercício financeiro de 2013;

II - APLICAÇÃO DE MULTA ao mencionado gestor, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB;

III - RECOMENDAÇÃO à atual gestão para que adote as providências cabíveis para o ressarcimento dos R\$ 28509,52, indevidamente pagos a defensores aposentados/falecidos, nos termos do presente parecer.

IV - RECOMENDAÇÃO expressa ao mencionado Defensor Público-Geral do Estado no sentido de aprimorar o sistema de registro o controle interno, bem como aquelas sugeridas pela Auditoria.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, determinando as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

É dever de todo aquele que gere, administra ou, ainda, tem em sua guarda recursos de terceiros fazer prova da correta, regular e legítima aplicação destes. O poder de representar interesses/direitos alheios rima com o dever de prestar contas aos seus legítimos titulares.

No âmbito da Pública Administração este corolário ganha revelo mais destacado, visto que os interesses tutelados pertencem a toda uma coletividade. Em virtude da escassez de recursos disponíveis, a sociedade necessita que os seus representantes tratem de alocá-los de maneira mais racional, propiciando o maior (eficácia) e melhor (eficiência) retorno por unidade monetária investida. É neste momento que o gestor público vem demonstrar que a sua atuação administrativa pautou-se no devido resguardo a res pública, que o manuseio dos bens postos a sua disposição observou os princípios da Legalidade, Moralidade, Eficiência, Eficácia e Transparência, extraindo da aplicação destes os resultados mais proveitosos em favor do coletivo local.

Ao término da instrução quatro eivas continuavam a por nódoa às contas examinadas, a saber: a) realização de despesas sem licitação no valor de R\$ 35.112,62; b) classificação e empenho irregular de despesas; c) não comprovação de ressarcimento de recursos, no montante de R\$ 5.570,70; d) Pagamento de Auxílios e Adicionais a 6 (seis) Defensores Públicos cujos nomes não constam no Relatório de Frequência e Produtividade, fornecido pela Corregedoria Geral da DPE, no montante de R\$ 28.509,52.

Por dever de justiça, gostaria felicitar o Subprocurador geral pela objetiva e apropriada análise dos fatos apresentados, externando ainda a minha concordância com, quase, todas as colocações estampadas no parecer, as quais peço a devida vênia para registrá-las no meu voto, ipis litteris:

– Realização de despesas sem licitação no valor de R\$ 35.112,62.

Trata-se de despesas realizadas junto às firmas Acriativa Comércio e Serviços Gráficos Ltda e Classic Viagens e Turismo Ltda.

No primeiro caso, a auditoria questiona que o somatório de despesas no exercício junto à Acriativa Comércio e Serviços Gráficos Ltda extrapolou o limite para gastos com dispensa de licitação em razão do baixo valor (art. 24, II da LLC).

O defendente justificou que houve contratos para fornecimento de materiais gráficos e outros – cujos valores devem ser cindidos para efeito de aferir o limite de R\$ 8.000,00 –, pertinente ao fornecimento de material esportivo e educativo.

Apesar de a Auditoria não admitir os argumentos, este Parquet, data vênua, entende que a defesa é razoável e que o objeto de licitação diferenciado autoriza o procedimento licitatório autônomo.

No que concerne aos pagamentos procedidos à Classic Viagens e Turismo Ltda para fornecimento de passagens aéreas, nos acostamos ao entendimento técnico, no sentido de considerar não legitimadas despesas feitas fora da vigência do contrato licitado. Neste caso, aplicação de multa é alvitável.

– Classificação e empenho irregular de despesas.

De fato, conforme bem apontou a Auditoria, houve classificação incorreta de despesa referente a serviços de segurança e vigilância, às quais só deveriam ter sido escrituradas no elemento de despesas 37 nos casos em que o contrato especifica o quantitativo do pessoal físico a ser utilizado.

A proximidade conceitual da descrição típica com o elemento de despesa 37– Outros serviços de terceiros pessoa física, no entanto, autoriza que o caso se resolva no campo das recomendações, mormente quando se considera que a influência no cálculo do limite de despesa com pessoal é mínima.

– Não comprovação de ressarcimento de recursos, no montante de R\$ 5.570,70.

Em razão de uma viagem contemplada em contrato junto à Classic Viagens e Turismo Ltda a qual não ocorreu (“no show”) em virtude de que o defensor designado para viajar não compareceu ao check-in, a Auditoria questiona que não foi procedido ao reembolso integral do valor da viagem baseada no item 12.2 do contrato firmado.

Segundo a cláusula, a Classic obriga-se a reembolsar o valor da passagem em caso de não utilização da mesma, “por mudança de planos em atenção à necessidade do serviço, segundo opção da Defensoria Pública”.

O reembolso ocorreu somente pela metade da importância. No entanto, segundo informado pelo interessado, a viagem não ocorreu em virtude de que o defensor designado sofreu um Acidente vascular cerebral horas antes do embarque.

Ora, no nosso sentir, tal circunstância não se enquadra na cláusula citada, o qual implicitamente pressupõe comunicação prévia de modo que a empresa tenha oportunidade de vender o bilhete não aproveitado. De modo que o ressarcimento integral não teria lugar.

– Pagamento de Auxílios e Adicionais a 6 Defensores Públicos cujos nomes não constam no Relatório de Frequência e Produtividade, fornecido pela Corregedoria Geral da DPE, no montante de R\$ 28.509,52.

Conforme identificado pelo próprio defendente, tais pagamentos foram feitos a defensores indevidamente, após aposentadoria ou falecimento dos mesmos.

Não tendo havido consumação do prazo prescricional, deve a atual gestão ser notificada para que adote as providências cabíveis para o ressarcimento dos valores pagos indevidamente, não restando identificado dolo ou má fé por parte do gestor.

A única discordância reside em parcela do exame efetuado acerca das supostas despesas carentes de licitação. A princípio, ressalte-se a comunhão de entendimentos quantos aos gastos com a empresa Acriativa Comércio e Serviços Gráficos Ltda, que dispensam comentários adicionais.

A peça inaugural de instrução reza que a Defensoria Pública celebrou com a Classic Viagens e Turismo Ltda contrato para fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais no período de 20 de maio de 2013 a 20 de maio de 2014, o valor ajustado (R\$ 75.000,00) foi inferior ao montante empenhado (R\$ 97.062,62). O excedente, no valor de R\$ 22.062,62, foi realizado, em parte (R\$ 14.709,45), antes da vigência do contrato e o restante (R\$ 7.353,17) cinco meses antes do encerramento do mesmo.

O panorama tracejado aponta para gastos sem observância ao dever de licitar no montante de R\$ 22.062,62, correspondendo a 0,04% da despesa total empenhada. A meu ver, a insólita lacuna não autoriza a emissão de juízo adverso, no máximo ressalvas, tampouco é falha grave o suficiente para ensejar a aplicação de multa.

Por derradeiro, frise-se a estreita convergência de pensamento deste Relator com o Parquet no tocante a elaboração da defesa do Defensor Público Geral por membro (Procurado Assessor) da Instituição. Embora a matéria não se mostre com uniformidade de entendimentos, pessoalmente, concordo com a ausência de “óbice a que agente dos quadros da entidade atue como representante de agente político em processos no âmbito do tribunal de contas, notadamente quando se defende o exercício do próprio cargo público em atos de gestão”, como assentou o MPJTCE.

Dito isso, voto pela(o):

- *REGULARIDADE COM RESSALVAS* da prestação de contas do Sr. Vanildo Oliveira Brito, na condição de gestor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, relativas ao exercício de 2013;
- *REGULARIDADE* da prestação de contas do Sr. Marcos José dos Santos, na condição de gestor e ordenador de despesas do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor – FEDDC, referentes ao exercício de 2013;
- *REGULARIDADE* da prestação de contas do Sr. Vanildo Oliveira Brito, na condição de gestor e ordenador de despesas do Fundo Especial da Defensoria Pública - FEDP, referentes ao exercício de 2013;
- *RECOMENDAÇÃO* à atual gestão para que adote as providências cabíveis para o ressarcimento dos R\$ 28.509,52, indevidamente pagos a defensores aposentados/falecidos, nos termos do presente parecer.
- *RECOMENDAÇÃO* expressa ao mencionado Defensor Público-Geral do Estado no sentido de aprimorar o sistema de registro o controle interno, bem como aquelas sugeridas pela Auditoria.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC - 4221/14, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), ACORDAM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em:

- *JULGAR REGULAR COM RESSALVAS* a prestação de contas do Sr. Vanildo Oliveira Brito, na condição de gestor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, relativas ao exercício de 2013;
- *JULGAR REGULAR* a prestação de contas do Sr. Marcos José dos Santos, na condição de gestor e ordenador de despesas do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor – FEDDC, referentes ao exercício de 2013;
- *JULGAR REGULAR* a prestação de contas do Sr. Vanildo Oliveira Brito, na condição de gestor e ordenador de despesas do Fundo Especial da Defensoria Pública - FEDP, referentes ao exercício de 2013;
- *RECOMENDAR* à atual gestão para que adote as providências cabíveis para o ressarcimento dos R\$ 28.509,52, indevidamente pagos a defensores aposentados/falecidos, nos termos do presente parecer.

- RECOMENDAR expressamente ao mencionado Defensor Público-Geral do Estado no sentido de aprimorar o sistema de registro o controle interno, bem como aquelas sugeridas pela Auditoria.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 14 de setembro de 2016.

Assinado 16 de Setembro de 2016 às 13:38



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Setembro de 2016 às 11:18



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 09:19



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL